

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.810/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000254852-60
Impugnação: 40.010137786-17
Impugnante: Hematita Indústria e Comércio de Tabacos Logística Ltda.
IE: 167281467.00-06
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CIGARROS. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entradas e saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documento fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III do referido artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, após reformulação do crédito tributário, versa sobre entradas e saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documento fiscal. Constatação levada a efeito mediante levantamento quantitativo realizado no período de 01/01/14 a 03/11/14.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III do referido artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Em relação às saídas desacobertas, exige-se apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Cumprido esclarecer que no levantamento quantitativo que deu azo ao trabalho, inicialmente o Fisco apura saídas desacobertas, imputando a cobrança de multa isolada, uma vez tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 20.

A Fiscalização acata em parte as alegações da Defesa, refaz o levantamento quantitativo e promove a reformulação do crédito tributário às fls. 76/88, reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias para nova impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por mais uma vez comparece aos autos a Autuada, com nova Impugnação às fls. 94, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 123/126.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa, após a reformulação do crédito tributário, sobre entradas e saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Constatação levada a efeito mediante levantamento quantitativo realizado no período de 01/01/14 a 03/11/14.

Exigência de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III do referido artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, a Impugnante contesta a acusação fiscal alegando desconhecimento da existência da nota fiscal nº 12.839 de 18/06/14, inserida no levantamento quantitativo como entrada de mercadoria, e aduz não ter recebido os produtos nela constante.

Após verificação no suposto fornecedor das mercadorias enumeradas no referido documento, a Fiscalização constata assistir razão à Impugnante, motivo pelo qual o levantamento quantitativo é refeito sem a nota fiscal nº 12.839 (aquisição de mercadorias).

Uma vez excluídas as aquisições das mercadorias referentes ao documento fiscal questionado, o novo levantamento quantitativo demonstra a existência não somente de saídas, mas também de entradas desacobertas de documentação fiscal.

Diante do novo quadro, a Fiscalização reformula o crédito tributário às fls. 76/78, contra a qual a Impugnante manifesta-se alegando a não ocorrência de entrada ou saída sem documentação fiscal, anexando aos autos cópia dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque do período de janeiro a novembro de 2014.

Importante ressaltar que as obrigações da Contribuinte estão previstas no art. 16 da Lei nº 6.763/75. Dentre elas, encontram-se:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

IX- pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Já § 1º do art. 39 da citada lei prevê que a movimentação de mercadorias será acobertada por documento fiscal. Confirma-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Cabe destacar que o levantamento quantitativo de mercadorias é procedimento tecnicamente idôneo, utilizado pela Fiscalização para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo. Constata-se dos autos a sintonia dos procedimentos fiscais com a legislação vigente, nos termos do art. 194, inciso II c/c § 1º, ambos do RICMS/02, a saber:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

V - se o contribuinte ou as pessoas indicadas nos incisos anteriores recusarem-se a cumprir o disposto nos incisos III ou IV deste parágrafo, tal circunstância será lavrada pela autoridade fiscal no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) ou no documento em que forem consignadas as mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, compete à Impugnante apontar de forma contundente os equívocos cometidos pela Fiscalização na elaboração e na conclusão do levantamento.

Segundo asseverado na manifestação fiscal, no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, há o registro de uma entrada de 50 (cinquenta) unidades do cigarro MIXX PREMIUM e de 126 (cento e vinte e seis) unidades do cigarro MIXX PLATINUM, todos em 31/01/14 (doc. fls. 102), porém sem constar o número da nota fiscal que teria acobertado as operações e sem constar o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) respectivo. Ainda, que no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e no banco de dados da SEF/MG relativo à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) do referido período, não há registro de documento fiscal de entrada nesta data.

Portanto, observa-se que a correta e lícita movimentação das mercadorias alegada pela Defesa pauta-se em lançamentos sem lastro legalmente previsto, levados a efeito nos livros da Autuada, a induzindo à equivocada afirmação, não se prestando de forma alguma para elidir a acusação fiscal.

Dessa forma, a infração descrita na autuação encontra-se devidamente caracterizada e demonstrada, sendo legítima, portanto, em relação às entradas desacobertadas, a exigência do ICMS/ST não recolhido, assim como a aplicação da penalidade prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, como segue:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

Correta também a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em face das entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 76/88. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Bernardo Motta Moreira e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**